



**ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG
COORDENADORIA DE ENSINO
COORDENAÇÃO DE ENSINO PRESENCIAL E DE PÓS-GRADUAÇÃO
CURSO DE ALTOS ESTUDOS EM SEGURANÇA PÚBLICA 2021**



ANTONIO HENRIQUE SOUZA LOPES FROTA

**MANIFESTAÇÕES E EVENTOS: EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES NO PROCESSO
DE LICENCIAMENTO E REPERCUSSÕES NA SEGURANÇA PÚBLICA.**



**Brasília
2022
ESTADO DE GOIÁS**



**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG
COORDENADORIA DE ENSINO
COORDENAÇÃO DE ENSINO PRESENCIAL E DE PÓS-GRADUAÇÃO
CURSO DE ALTOS ESTUDOS EM SEGURANÇA PÚBLICA 2020**

ANTONIO HENRIQUE SOUZA LOPES FROTA

**MANIFESTAÇÕES E EVENTOS: EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES NO PROCESSO
DE LICENCIAMENTO E REPERCUSSÕES NA SEGURANÇA PÚBLICA**

Artigo Científico apresentado como exigência parcial para obtenção do título de Especialista no Curso de Pós-Graduação em Altos Estudos em Segurança Pública 2021.

Orientador Prof.

Data da Aprovação _____ / _____ / _____

Márcio Antônio da costa santos

Prof. Titulação

Prof. Titulação

**Brasília
2022**

MANIFESTAÇÕES E EVENTOS: EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO E REPERCUSSÕES NA SEGURANÇA PÚBLICA

Demonstrations and events: eventual licensing by the public power and its repercussions on public security

*Antônio Henrique Souza Lopes Frota¹
Márcio Antônio da Costa Santos²*

RESUMO

A temática do seguinte artigo tem o foco nas manifestações e eventos, públicos ou privados, com ênfase na autorização veiculada pelo poder público neste, e a comunicação prévia, no caso das manifestações, naquele; com suas repercussões na segurança pública. O objetivo integral é afirmar a necessidade de licenciamento de eventos pelo poder público e verificação da interpretação dada a suprema realidade prática, com respaldo no recurso extraordinário, “BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário RE 806339/SE. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Direito Constitucional. Direito de manifestação. Direito de reunião e de expressão. Aviso prévio. Desnecessidade. Provimento do recurso extraordinário, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 18-03-2021 PUBLIC 19-03-2021.”

Palavras-chave: Eventos. Direito de Reunião. Licenciamento. Aviso Prévio. Segurança Pública. Educação.

ABSTRACT

The theme of the following article focuses on the demonstrations and events, public or private, with emphasis on possible licensing by the public power in this, and prior communication in the case of demonstrations, with its repercussions on public safety. The integral objective is the verification of the interpretation given to the supreme practical reality, with support in the extraordinary appeal, "BRAZIL, Federal Supreme Court. Extraordinary Appeal RE 806339/SE. Extraordinary Appeal with general repercussion. Constitutional Law. Right of manifestation. Right of assembly and expression. Prior notice. Unnecessary. Granting the extraordinary appeal, Reporting

¹ Pós-Graduação em Altos Estudos de Segurança Pública 2021

² Orientador professor

Judge: EDSON FACHIN, Full Court, judged on 12/15/2020, ELECTRONIC PROCEDURE GENERAL REPERCUSSION - MERIT DJe-053 DIVULG 18-03-2021 PUBLIC 19-03-2021."

Keywords: Events. Right of Assembly. Licensing. Prior Notice. Public Safety. Education.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo contribuir para a reflexão acerca das repercussões que o licenciamento de evento pelo poder público acarreta à segurança pública, em especial ante a necessidade de prévia comunicação aos órgãos de segurança.

No âmbito do Distrito Federal o licenciamento para a realização de eventos é regulamentada pela Lei nº. 5.281, de 24 de dezembro de 2013. A referida lei estabelece que a realização de evento particular depende de licenciamento do Poder Público. Apresenta também o conceito de evento, impondo que evento, para os efeitos desta lei, consiste na realização de atividades recreativas, sociais, culturais, religiosas, esportivas, institucionais ou promocionais, cuja realização tenha caráter eventual, se dê em local determinado, de natureza pública ou privada, e produza reflexos no sistema viário ou na segurança pública.

Quanto as manifestações, o Decreto Distrital nº. 26.903, de 12 de junho de 2006, que até então balizava suas realizações, reafirmando a necessidade da comunicação prévia no tempo mínimo de três dias de antecedência para o ato, a identificação do responsável pelo evento, a imposição do cumprimento das normas do Código Brasileiro de Trânsito, a restrição de objetos que possam produzir lesões corporais e danos ao patrimônio e, por meio de reunião com as lideranças do ato, informar quais área são de segurança e com restrição para atos deste natureza.

E é justamente sob esse prisma que o presente trabalho intenciona se ocupar, indicando a necessidade de observância dos reflexos que as manifestações e os eventos acarretam a segurança pública, de maneira a se justificar a necessidade de exigência de comunicação aos órgãos de segurança para que possa ser realizado o devido planejamento operacional das forças e conhecimento das possíveis implicações que o ato venha a acarretar na área de ocorrência; fato consolidado no caso de eventos, onde todas as atividades e acontecimentos são de conhecimento de toda estrutura de fiscalização e de segurança pública no Distrito Federal. Contudo, no

que tange as manifestações, com a tese no Tema 855, de Repercussão Geral, do STF, praticamente invalidando o Decreto nº. 26.903, onde havia a normatização das medidas operacionais no âmbito do DF nestes atos.

Para tanto, não se afastará das balizas estabelecidas pela Constituição da República, tanto no âmbito de normatização do direito cultural como das normas que regem a segurança pública.

A Constituição da República, no artigo 216, estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Já o artigo 144 estabelece que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos órgãos de limitados pelo mesmo dispositivo legal, devendo se valer de uma interpretação conjunta de tais dispositivos de maneira a equilibrar tanto a livre manifestação cultural quanto a possibilidade de o Estado cumprir o seu dever constitucional de manutenção da ordem pública e incolumidade das pessoas e patrimônio, por meio dos órgãos constituídos.

Prosseguindo sob o prisma legal, a Lei 5.281, de 24 de dezembro de 2013, em seu artigo 2º ao conceituar evento indica que produzirá reflexos no sistema viário e na segurança pública, o que leva à inexorável conclusão acerca da necessidade de comunicação aos órgãos de segurança pública, acerca da realização do evento, previamente à concessão da licença.

Indo além, o artigo 3º estabelece regramento para a limitação de público nos eventos, estabelecendo como parâmetro a garantia da segurança pública.

A mencionada Lei foi regulamentada pelo Decreto Distrital nº 35.816, de 16 de setembro de 2014, que apresenta importantes balizas para a emissão de licenciamento para eventos, valendo a citação do artigo 3º do Decreto mencionado que elenca a possibilidade de vedação de emissão de licença nas seguintes hipóteses:

Art. 3º É vedada a emissão de Licença para Eventos sem: (Artigo alterado pelo(a) Decreto 38021 de 21/02/2017)

I - parecer de aprovação, ou relatório de vistoria aprovado pelos órgãos e entidades de fiscalização, segurança pública e prevenção contra incêndio e pânico; (Inciso acrescido pelo(a) Decreto 38021 de 21/02/2017)

II - Contrato de prestação de serviços para limpeza e gerenciamento dos resíduos sólidos firmado com o SLU ou com outro prestador de serviço autorizado para esse fim quando forem realizados em vias, logradouros ou espaços públicos. (Inciso acrescido pelo(a) Decreto 38021 de 21/02/2017)

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta norma, são considerados espaços públicos os de livre circulação, lazer e recreação, não abrangendo edificações ou monumentos administrados por órgãos e entidades da Administração Pública. (Parágrafo acrescido pelo(a) Decreto 38021 de 21/02/2017)

Portanto se mostra essencial à emissão do Parecer e relatório de vistoria como, nos termos do artigo 3º do Decreto 5.281/2013, contudo, de maneira a otimizar o efetivo exercício dos órgãos de segurança pública necessário se mostra que as autoridades responsáveis pela área de ocorrência do evento tenham pleno conhecimento dos pareceres e relatórios, sendo esta comunicação a problematização que é suscitada no trabalho apresentado.

Por fim, cumpre ainda analisar a aplicação e repercussão, na hipótese de eventos e manifestações, do entendimento contido na decisão judicial prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 806.339, que resultou na fixação da tese contida no Tema 855, de Repercussão Geral.

2. DESENVOLVIMENTO

No Distrito Federal, o licenciamento para a realização de eventos é regulamentada pela Lei nº. 5.281, de 24 de dezembro de 2013.

A referida lei estabelece que a realização de evento particular depende de licenciamento do Poder Público. Apresenta também o conceito de evento, impondo que evento, para os efeitos desta lei, consiste na realização de atividades recreativas, sociais, culturais, religiosas, esportivas, institucionais ou promocionais, cuja realização tenha caráter eventual, se dê em local determinado, de natureza pública ou privada, e produza reflexos no sistema viário ou na segurança pública.

Quanto às manifestações, necessária a citação do artigo 5º, XVI, da Constituição da República, que estabelece que “todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”, foi integralmente regulamentado pelo decreto 26.903, de 12 de junho de 2006.

Por ser o Supremo Tribunal Federal o intérprete maior da Constituição da República e havendo manifestação em sede de repercussão geral acerca da liberdade de reunião, se mostra de grande relevo a análise do problema lançado no presente trabalho sob a ótica do entendimento balizado pelo Supremo Tribunal Federal, em especial quanto a análise da necessidade fática dos órgãos vinculados à segurança pública serem cientificados dos eventos e reuniões.

Ao se manifestar acerca do direito de reunião, manifestação e expressão, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário

806.339, fixou a seguinte tese no Tema 855, de Repercussão Geral, tendo sido aplicada tal sistemática em razão das consequências sociais e grande número de manifestações realizadas no país, sendo fixada a seguinte tese:

A exigência constitucional de aviso prévio relativamente ao direito de reunião é satisfeita com a veiculação de informação que permita ao poder público zelar para que seu exercício se dê de forma pacífica ou para que não frustrate outra reunião no mesmo local.

No bojo da decisão proferida foram traçados inúmeros pontos que merecem o devido destaque no presente trabalho em razão da discussão posta, identificando-se a necessidade ou não de “intimação formal e pessoal de autoridade pública, para o exercício do direito de reunião³”.

Principiando pela manifestação da Procuradoria-Geral da República, que tem como uma das funções institucionais atuar como fiscal da lei, neste particular se manifestou considerando o seguinte:

“...A Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo desprovimento do recurso extraordinário. Sustenta a constitucionalidade do aviso prévio como pressuposto para o exercício do direito de reunião. Assevera imprescindível ser a comunicação prévia, expressa e formal. Frisa o dever de observância das balizas de segurança pública, bem assim de outros direitos igualmente fundamentais. Defende adequado o exame de conveniência da realização do ato, pela Administração Pública, quando em jogo a garantia de continuidade da prestação de serviço público, a liberdade de locomoção e a integridade física de transeuntes e participantes da manifestação. Propõe a fixação de tese com o seguinte teor:

O art. 5º, XVI, da Constituição estabelece os parâmetros para o exercício legítimo do direito de reunião em locais abertos ao público, devendo o Poder Público adotar os meios necessários para garantir a segurança dos participantes do evento e da população em geral. (Destacamos) ...”

Traçando um paralelo entre a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal e o posicionamento do Ministério Público Federal o que se pode notar é uma discrepância que resulta, com o devido respeito, diretamente na possibilidade de violação ao princípio do interesse público em função da mitigação da necessidade de formalização da comunicação formal aos órgãos de segurança pública.

Não se pode olvidar que tanto para a realização de eventos em que se exige licenciamento como em manifestações em que se afirma o exercício ao direito

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário RE 806339/SE. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Direito constitucional. Direito de manifestação. Direito de reunião e de expressão. Aviso prévio. Desnecessidade. Provimento do recurso extraordinário. Recorrente: Sindicato Unificado dos Trabalhadores Petroleiros Petroquímicos Químicos e Plásticos dos Estados de Alagoas e Sergipe – Sindipetro, e outros. Recorrido: União Federal. Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 18-03-2021 PUBLIC 19-03-2021.

constitucional de reunião, os órgãos de segurança pública necessitam de prévia comunicação, em tempo razoável, para que possa enveredar os esforços para, se preciso for, alocar as forças necessárias à manutenção da ordem pública de maneira que se mostra questionável a mera comunicação por veiculação de informação, sem que para tanto se estabeleça parâmetros mínimos, inclusive quanto ao tempo para veiculação.

Mencione-se que se entende como requisito constitucional a necessidade de aviso prévio, conforme se extrai da literalidade do artigo 5º, XVI, da Constituição, não se tratando, entretanto, de pedido ou necessidade de autorização a ser concedida pelo poder público.

Cediço que a liberdade de reunião se mostra extensão da livre manifestação de pensamento, de expressão, estando diretamente ligada aos princípios que norteiam ao exercício da própria democracia havendo, por este motivo, indevida restrição a tais liberdades caso necessite, ao invés de mera comunicação, de expressa autorização do poder público para a realização de reuniões.

Portanto, não se pretende limitar o direito de reunião com a imposição de necessária autorização pelos órgãos de segurança, se mostrando, entretanto, impositivo que os órgão de segurança pública tenham conhecimento prévio dos eventos e reuniões, inclusive com a indicação de expectativa de participantes, da finalidade da reunião ou de evento de maneira a possibilitar o conhecimento das necessidades de emprego operacional, e para repassar orientações quanto a permissividade de alguns objetos que possam, porventura ser utilizados como armas num possível confronto entre particulares ou com o próprio poder público.

Ademais, a comunicação formal aos órgãos de segurança pública, além de encontrar guarida no artigo 5º, XVI da Constituição da República também não viola nenhum dispositivo legal vigente em lei nacional tampouco se observa qualquer afronta ao Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, à Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas e a Conversão Europeia de Direitos Humanos valendo a citação das seguintes normativas:

Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas.

Artigo XXIX - 1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem, e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, artigo 21. O direito de reunião pacífica será reconhecido. O exercício desse direito estará sujeito apenas as restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem pública, ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Convenção Americana dos Direitos Humanos Artigo 15. Direito de reunião. É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem pública, ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

Convenção Europeia de Direitos Humanos Artigo 11. (Liberdade de reunião e de associação)

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação, incluindo o direito de, com outrem, fundar e filiar-se em sindicatos para a defesa dos seus interesses.

2. O exercício deste direito só pode ser objeto de restrições que, sendo previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros. O presente artigo não proíbe que sejam impostas restrições legítimas ao exercício destes direitos aos membros das forças armadas, da polícia ou da administração do Estado.

Os elementos normativos apresentados em conjunto com análise dos entendimentos lançados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 806.339/SE, onde se observou a divergência de entendimento dos próprios Ministros inclusive quanto a forma de realização do prévio aviso à autoridade competente aludido no texto constitucional, havendo elemento suficiente a demonstrar a necessidade de um amplo debate sobre a questão.

De forma a se demonstrar a divergência indicada acima, transcreve-se abaixo posicionamento doutrinário acerca do direito de reunião em que o eminente professor Pedro Lenza tece considerações acerca do recurso extraordinário acima indicado:

“O tema do aviso prévio foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em caso concreto envolvendo determinada marcha organizada por sindicato, associação e partido político contra a transposição do Rio São Francisco na BR 101 sem a formal e prévia comunicação autoridade competente.

O pleno do STF, por 6 x 5, afastou a multa que havia sido confirmada pelo TRF 5 por não ter havido formal aviso prévio. Segundo Fachin, que abriu a divergência, “a inexistência de notificação não torna a reunião ilegal. Numa democracia, o espaço público não é só de circulação, mas de participação” (RE 806.339, j. 15.12.2020, julgamento virtual, 6 x 5, pendente de publicação de acórdão).

O ministro Barroso “seguiu a divergência entendendo que a eventual ausência de prévio aviso para o exercício do direito de reunião não transforma a manifestação em ato ilícito e que o poder público pode legitimamente impedir o bloqueio integral de

via pública para assegurar o direito de locomoção de todos” (Notícias STF de 19.12.2018).

Conforme observou Fachin, diante da estreita vinculação entre o direito de reunião e a Liberdade de expressão, e tendo em vista a primazia desta, não se pode “interpretar a exigência de prévio aviso como condicionante ao exercício do direito” (de reunião). Nesse sentido, foi feita a proposta da seguinte tese: “a exigência constitucional de aviso prévio relativamente ao direito de reunião é satisfeita com a veiculação de informação que permita ao poder público zelar para que seu exercício se dê de forma pacífica ou para que não frustre outra reunião no mesmo local”.

Nesse contexto, Antônio Francisco de Souza sedimenta que “o tema da Liberdade de reunião e de manifestação é, sem dúvida um dos temas centrais do estado de direito democrático pois é através do exercício desta Liberdade que os cidadãos podem exprimir livremente a sua opinião, criticar o poder, fazer exigências, enfim, erguer a voz contra a justiça e a opressão. Sem Liberdade de reunião e de manifestação não há verdadeira democracia: diz-me que Liberdade de reunião e de manifestação praticas no teu país e dir-te-ei que democracia alcançaste.

Celso de Mello, em interessante julgado quem entendeu como inadequada, desnecessária e desproporcional a proibição pelo decreto distrital nº 20.098/99, de manifestações públicas que utilizam carros, aparelhos e objetos sonoros na praça dos Três Poderes, Esplanada dos ministérios, praça do Buriti e vias adjacentes prescreveu: “a Liberdade de reunião traduz meio vocacionado ao exercício do direito à livre expressão das ideias, configurando por isso mesmo um precioso instrumento de concretização da Liberdade de manifestação do pensamento, nela incluído o insuprível direito de protestar”⁴

O apontamento doutrinário acima transcrito demonstra a divergência de entendimento sobre a matéria objeto do estudo de forma a se comprovar que a aplicação da tese de Repercussão Geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal deve ser encarada com ressalvas especialmente por não observar, para a aplicação da norma, o melhor interesse público. É dizer, a prévia comunicação a autoridade competente, em tempo razoável mostra-se elemento indispensável ao cumprimento, pelo poder público, de sua obrigação em conceder ao cidadão a devida preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nos termos estabelecidos no artigo 144 da Constituição Federal.

Quanto a tese fixada, entende-se necessária a realização de um paralelo com a definição legal de evento, com o intuito de se demonstrar a necessidade de formalização da comunicação para que o poder público possa obter as informações essenciais para a realização do emprego operacional.

Para a legislação distrital, evento consiste na realização de atividades recreativas, sociais, culturais, religiosas, esportivas, institucionais ou promocionais, cuja realização tenha caráter eventual, se dê em local determinado, de natureza pública ou privada, e produza reflexos no sistema viário ou na segurança pública.

⁴ LENZA, Pedro. Direito Constitucional. 25ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 1710.

No caso de eventos abrangidos pelo conceito acima citado, amoldando se às hipóteses legais, são estabelecidas balizas para a concessão de licenciamento para a sua realização dentre as quais a imposição de prévia emissão de parecer de aprovação ou relatório de vistoria a ser realizado pelos órgãos e entidades de fiscalização, segurança pública e prevenção contra incêndio e pânico se mostrando elemento constitutivo inclusive de observância da Constituição da República na medida em que é estabelecido que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos.

Não se pode olvidar que a realização de manifestações ou reuniões nos termos abrangidos pela Constituição da República embora não dependa de licenciamento ou autorização para a sua realização possui como condição de ocorrência a expressa e constitucional necessidade de prévia comunicação a autoridade competente.

Dentro dessa perspectiva, mesmo reconhecendo que o direito a reunião encontra-se consagrado no rol de direitos fundamentais e que não pode ser abolido por emenda constitucional tampouco um interpretado restritivamente não há qualquer dúvida que pela própria imposição do texto constitucional é possível e necessário a imposição de restrições razoáveis que, pode ser imposta inclusive como meio de se ponderar um possível conflito de direitos fundamentais tais como o direito à reunião e o direito de ir e vir de cidadãos que, porventura não faça parte a manifestação.

O desrespeito a outros direitos fundamentais dos cidadãos inseridos na mesma comunidade configura, sem qualquer dúvida, hipótese de abuso de direito que justifica a opção do legislador constituinte em inserir como condição para a realização de reunião e manifestações a necessidade de ser a reunião pacífica sem armas de não frustrar outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, contudo sendo exigido prévio aviso à autoridade competente.

Uma detida análise da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal ao dar interpretação ao artigo 5º, inciso XVI, da Constituição da República, salvo melhor juízo, abranda sobre maneira o requisito de prévio aviso à autoridade competente em especial por indicar como parâmetro que a exigência constitucional de aviso prévio mostra-se satisfeita com a mera vinculação de informação que permite ao poder público zelar para que seu exercício se dê de forma pacífica sem, no entanto, incluir o estabelecimento de prazo razoável e outras informações relevantes como finalidade da reunião e perspectiva de público de maneira a possibilitará os órgãos de segurança cumprir e fazer cumprir o determinado no artigo 144 da Constituição da República.

Valendo-se destas questões chega-se à conclusão de ter sido o posicionamento adotado pelo Ministério Público Federal o mais acertado, ao estabelecer que “o aviso à autoridade competente deve ser prévio, expresso e formal.”.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

O que intencionou com o presente trabalho foi trazer à tona a essencialidade da comunicação dos órgãos de segurança pública, quanto aos eventos e reuniões realizados, de maneira que se possibilite aos órgãos constituídos a customização da utilização e alocação de pessoal se mostrando, necessária, para tanto, a apresentação de comunicação aos órgãos de segurança, com dados fidedignos acerca do evento a ser realizado, de maneira que o Estado possa efetivar o dever constitucional de conferir a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Outro ponto que se mostra de grande relevo é o cotejo entre a necessidade de comunicação prévia, formal e expressa aos órgãos de segurança, afastando-se a aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, Tema 855⁵, nos termos nela estabelecidos, em caso de realização de reunião e de licenciamento para eventos regidos pela Lei 5.281/2013

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade de comunicação prévia, expressa e formal à autoridade competente, antecedendo às reuniões, manifestações assim como o licenciamento para a realização de eventos se coaduna com as melhores práticas de segurança pública possibilitando a correta incidência do artigo 144 da Constituição da República, conferindo uma maior possibilidade de efetiva aplicação dos requisitos constitucionais quanto à segurança, em especial a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Sob esse prisma é que se apresenta a crítica ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que se fixou a tese de repercussão geral contida no

⁵ A exigência constitucional de aviso prévio relativamente ao direito de reunião é satisfeita com a veiculação de informação que permita ao poder público zelar para que seu exercício se dê de forma pacífica ou para que não frustre outra reunião no mesmo local.

tema 855, afinal, ausente balizas precisas acerca da comunicação, além de se entender que não cumpre o requisito constitucional incluindo a ausência de cumprimento do requisito constitucional com a mera veiculação de informação ao Poder Público, desrespeitando ao requisito da formalidade, expressa e prévia.

Entende-se inclusive haver violação ao princípio da indisponibilidade do interesse público que, vale pontuar, é instrumento hábil a respaldar a legalidade tratando-se de alicerce do sistema administrativo brasileiro.

Tamanho é a importância deste princípio que a doutrina chega a estabelecer que em nome da supremacia do interesse público, a Administração pode quase tudo. São precisas as palavras de Fernanda Marinela:

O princípio da indisponibilidade do interesse público se traduz na limitação de atuação do agente público, revelando-se um contrapeso à superioridade descrita no princípio da supremacia, podendo se afirmar que, em nome da supremacia do interesse público, o Administrador pode muito, pode quase tudo, só não pode abrir mão do interesse público. (Marinela 2010; p. 28).

Prossegue Marinela (2010; p. 28) afirmando que “os bens, direitos e interesses públicos são confiados ao administrador para gerir, nunca para sua disposição”.

Diante disso pode-se afirmar que, com vistas à aplicar de forma mais coerente e consentânea com a Constituição da República, melhor atenderia ao interesse público, mormente com a manutenção dos elementos relativos à segurança pública impostos pelo próprio texto constitucional (artigo 144), o prévio aviso à autoridade competente melhor se adequaria à proposta constitucional se houvesse a imposição de sua ocorrência de maneira prévia, formal e expressa, inclusive em consonância com o entendimento da Procuradoria Geral da República.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Poder Legislativo, Brasília, DF, Seção 1, p. 1, 5 nov. 1988. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 janeiro. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Lei nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013. Dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos e dá outras providências. Diário Oficial do Distrito Federal. Disponível em: <
http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/76019/Lei_5281_24_12_2013.html>. Acesso em: 24 janeiro. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Decreto Distrital nº 26.903, de 12 de junho de 2006. Oficial do Distrito Federal. Aprova o regulamento das medidas operacionais e administrativas para assegurar o exercício do direito de manifestação e de reunião no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <
http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/53071/exec_dec_26903_2006_rep.html>.

DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 35.816, de 16 de setembro de 2014. Regulamenta a Lei nº 5.281, de 24 de dezembro de 2013 que dispõe sobre o licenciamento para a realização de eventos e dá outras providências. Diário Oficial do Distrito Federal. Disponível em: <
http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/77787/Decreto_35816_16_09_2014.html>. Acesso em: 24 janeiro. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 5 ed. São Paulo: Positivo, 2010. CD- ROM.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Metodologia Científica**. 2.ed. São Paulo: Editora Atlas, 1992.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

LENZA, Pedro. **Curso de Direito Constitucional**. 25ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário RE 806339/SE. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Direito Constitucional. Direito de manifestação. Direito de reunião e de expressão. Aviso prévio. Desnecessidade. Provimento do recurso extraordinário. Recorrente: Sindicato Unificado dos Trabalhadores Petroleiros Petroquímicos Químicos e Plásticos dos Estados de Alagoas e Sergipe – Sindipetro, e outros. Recorrido: União Federal. Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 18-03-2021 PUBLIC 19-03-2021.

MICHEL, Maria Helena. **Metodologia e Pesquisa Científica em Ciências Sociais**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.